

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 249942/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: DEJAIR DE PAULA FERREIRA, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2112/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2019. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mariópolis, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Sr. Dejair de Paula Ferreira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.310.100,00 (um milhão, trezentos e dez mil e cem reais) pela Lei Municipal n $^\circ$ 47/2018, de 3/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

N° DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
243722/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3919/2016	Regular
262186/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3309/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
854281/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	296/2020	Conhecimento e provimento
285945/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2862/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
774024/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	4171/2019	Conhecimento e provimento
187246/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2926/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 1654/20 (peça 10).

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se no mesmo sentido (Parecer nº 456/20, peça 11).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os aspectos relativos ao Controle Interno, patrimoniais, fiscais, de execução orçamentária, de gestão do Legislativo e a tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica. A análise das contas - com a abordagem efetuada de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa nº 151/2020 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

O Órgão Ministerial também não detectou impropriedades.

3. DO VOTO

I- Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005¹ e, em conformidade com as manifestações

1

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnica e ministerial, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mariópolis, referente ao exercício de 2019 sob responsabilidade do Sr. Dejair de Paula Ferreira:

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I-julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005², pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mariópolis, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Dejair de Paula Ferreira:

Il-autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamentos dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;